

**PROCESSO Nº: 0815763-89.2022.4.05.8300 - APELAÇÃO CÍVEL****APELANTE:** CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA PRIMEIRA REGIAO**APELADO:** UNIAO NORTE BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA**ADVOGADO:** João Paulo De Campos Echeverria e outro**RELATOR(A):** Desembargador(a) Federal Francisco Roberto Machado - 7ª Turma**JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU):** Juiz(a) Federal Frederico José Pinto De Azevedo**RELATÓRIO**

**O DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO (Relator):** Trata-se de apelação interposta contra sentença do Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco (*que julgou procedente o pedido, determinando que o réu anule a multa aplicada à autora no Processo Administrativo 0184-18, pela falta de comunicação de responsável técnico pelo laboratório químico existente no colégio autuado*), em que o apelante alega: 1) em razão da necessidade de controle e correta manipulação e estocagem dos produtos químicos encontrados no laboratório do colégio, inclusive para se evitar acidentes como o ocorrido em uma escola de São Paulo, é necessário que ele esteja sob responsabilidade técnica de profissional da química, conforme determina o art. 2º, inc. IV, do Decreto 85.877/81; 2) a atividade laboratorial do local, pela sua própria natureza, não se limita à atividade exclusiva de ensino, pois o próprio laboratório demanda gestão e supervisão técnica específicas, com normas a serem observadas, tanto no controle dos reagentes como na destinação de resíduos, além da própria supervisão das atividades; 3) o juízo *a quo* confunde a responsabilidade técnica pela gestão laboratorial com o registro da empresa, o qual, de fato, depende da atividade básica, mas não é o que está sendo discutido na lide; 4) a discussão é apenas acerca da necessidade de manutenção de responsável técnico pelo laboratório químico, sendo irrelevante a atividade fim da instituição para a anotação profissional dos serviços prestados no laboratório, pois o fato de ser uma entidade de ensino não cria, nas suas dependências, uma área de exclusão de normas específicas de fiscalização profissional, de modo que deve haver um químico responsável pelo laboratório existente e pela anotação técnica regular, submetido à fiscalização de seu conselho profissional; 5) a sentença, sem apresentar justificativa, afastou a única prova técnica constante nos autos que avaliou o ambiente e constatou a necessidade de responsável técnico, julgando a lide em tese, contrariando o disposto no art. 371 CPC. Ao final, pede o provimento do recurso para reforma da sentença recorrida, declarando válido o ato administrativo que exige a apresentação de responsável técnico pela gestão do laboratório químico da apelada junto ao Conselho Regional de Química da 1ª Região.

Contrarrazões apresentadas.

Por força de distribuição, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Sendo caso de dispensa de revisão, peço dia para julgamento.

**PROCESSO Nº: 0815763-89.2022.4.05.8300 - APELAÇÃO CÍVEL****APELANTE:** CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA PRIMEIRA REGIAO**APELADO:** UNIAO NORTE BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA**ADVOGADO:** João Paulo De Campos Echeverria e outro**RELATOR(A):** Desembargador(a) Federal Francisco Roberto Machado - 7ª Turma**JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU):** Juiz(a) Federal Frederico José Pinto De Azevedo**VOTO**

**O DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO (Relator):** Do que se depreende dos autos, o colégio gerido pela autora/apelada (Marista São Luís) foi autuado pelo Conselho apelante, por falta de responsável técnico pelo laboratório químico existente nas suas dependências, com fundamento nos arts. 27 da Lei 2.800/56; 334, "b", do DL 5.452/43; e 2.º, IV e VI, do Decreto 85.877/81,

Na sentença recorrida, o juiz singular ponderou que *a atividade básica da instituição de ensino é a prestação de serviços educacionais e não química ou prestação de serviços de química a terceiros, pelo que se depreende inexistir a obrigação de registro perante o respectivo conselho, ora demandado, na*

*esteira do art. 27 da Lei n.º 2800/56. O referido dispositivo legal, por sua vez, estabelece que as empresas que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico (...) deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Como, de fato, não são necessárias as atividades de um químico para a prestação dos serviços educacionais essenciais à atividade-fim de uma instituição de ensino, não se exige desta a sua inscrição no CRQ. No entanto, o colégio em questão não foi autuado por não estar registrado no Conselho apelante, mas pela falta de um químico responsável pelo laboratório, tendo o art. 27 da Lei 2.800/1956 sido citado na autuação de forma combinada com os outros dispositivos normativos.*

O art. 334, b, do DL 5.452/1943 (CLT) prevê que *o exercício da profissão de químico compreende a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais.* O dispositivo normativo, portanto, apenas menciona a direção e a responsabilidade de laboratórios de **indústria** e de **empresas comerciais**, não se enquadrando uma instituição prestadora de serviços educacionais, como o colégio autuado, nem numa nem noutra categoria. E o magistrado singular ainda acrescentou que *o fato de existir laboratório em ambiente escolar voltado à análise de materiais simples, para fins educacionais, não pressupõe a obrigatoriedade de contratação de responsável técnico da área de química, porquanto inexistente desenvolvimento de atividades ligadas à indústria química, consoante previsão do art. 335 da CLT.*

Por outro lado, o art. 341 da CLT diz que *cabe aos químicos habilitados, conforme estabelece o art. 325, alíneas "a" e "b", a execução de todos os serviços que, não especificados no presente regulamento, exijam por sua natureza o conhecimento de química.* Do mesmo modo, o art. 2º do Decreto 85.877/1981, que também embasa a autuação, indica como privativo de químico, no seu inciso VI, *o desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica.* Por fim, o inciso IV do mesmo art. 2º relaciona as atividades ou funções privativas de químico, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, quais sejam: a) análises químicas e físico-químicas; b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais; c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais; d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requiera conhecimentos de Química; e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo; f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química; g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.

Na vistoria realizada pelo fiscal do CRQ, foi constatado que, nas aulas práticas de química ministradas no laboratório do colégio, eram realizados, pelos alunos, com o auxílio dos professores, *análises e ensaios físico-químicos, analíticos e inorgânicos.* Além disso, são utilizados vários produtos e reagentes químicos nos experimentos (listados na vistoria), alguns dos quais com média e alta toxicidade, inclusive controlados pela Polícia Federal, consoante destacado no parecer do CRQ - informações estas que não foram contestadas.

Nesse cenário, considerando que, no laboratório do colégio autuado, são realizadas *análises químicas e físico-químicas, mistura de produtos químicos e seus derivados, cuja manipulação requiera conhecimentos de Química*, e, principalmente, *estocagem de produtos tóxicos ou corrosivos*, e sendo tais atividades privativas de químico (art. 2º, inc. IV, alíneas a, d e e, do Decreto 85.877/1981), tem-se por legítima a exigência de um responsável técnico com formação na área de química para a gestão do laboratório escolar.

Assim, dou provimento à apelação, para reformar a sentença, julgando improcedente a pretensão autoral, com inversão do ônus da sucumbência.

É como voto.

**PROCESSO Nº: 0815763-89.2022.4.05.8300 - APELAÇÃO CÍVEL**  
**APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA PRIMEIRA REGIAO**  
**APELADO: UNIAO NORTE BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA**

**ADVOGADO:** João Paulo De Campos Echeverria e outro

**RELATOR(A):** Desembargador(a) Federal Francisco Roberto Machado - 7ª Turma

**JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU):** Juiz(a) Federal Frederico José Pinto De Azevedo (cla)

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO LABORATÓRIO DE QUÍMICA DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ATIVIDADE PRIVATIVA DE PROFISSIONAL HABILITADO.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido, determinando que o réu anule a multa aplicada pela falta de comunicação de responsável técnico pelo laboratório químico existente no colégio autuado. O apelante alega: 1) em razão da necessidade de controle e correta manipulação e estocagem dos produtos químicos encontrados no laboratório do colégio, inclusive para se evitar acidentes como o ocorrido em uma escola de São Paulo, é necessário que ele esteja sob responsabilidade técnica de profissional da química, conforme determina o art. 2º, inc. IV, do Decreto 85.877/81; 2) a atividade laboratorial do local, pela sua própria natureza, não se limita à atividade exclusiva de ensino, pois o próprio laboratório demanda gestão e supervisão técnica específicas, com normas a serem observadas, tanto no controle dos reagentes como na destinação de resíduos, além da própria supervisão das atividades; 3) o juízo *a quo* confunde a responsabilidade técnica pela gestão laboratorial com o registro da empresa, o qual, de fato, depende da atividade básica, mas não é o que está sendo discutido na lide; 4) a discussão é apenas acerca da necessidade de manutenção de responsável técnico pelo laboratório químico, sendo irrelevante a atividade-fim da instituição para a anotação profissional dos serviços prestados no laboratório, pois o fato de ser uma entidade de ensino não cria, nas suas dependências, uma área de exclusão de normas específicas de fiscalização profissional, de modo que deve haver um químico responsável pelo laboratório existente e pela anotação técnica regular, submetido à fiscalização de seu conselho profissional; 5) a sentença, sem apresentar justificativa, afastou a única prova técnica constante nos autos que avaliou o ambiente e constatou a necessidade de responsável técnico, julgando a lide em tese, contrariando o disposto no art. 371 CPC.

2. Do que se depreende dos autos, o colégio gerido pela autora/apelada (Marista São Luís) foi autuado pelo Conselho apelante, por falta de responsável técnico pelo laboratório químico existente nas suas dependências, com fundamento nos arts. 27 da Lei 2.800/56; 334, "b", do DL 5.452/43; e 2º, IV e VI, do Decreto 85.877/81,

3. Na sentença recorrida, o juiz singular ponderou que *a atividade básica da instituição de ensino é a prestação de serviços educacionais e não química ou prestação de serviços de química a terceiros, pelo que se depreende inexistir a obrigação de registro perante o respectivo conselho, ora demandado, na esteira do art. 27 da Lei n.º 2800/56*. O referido dispositivo legal, por sua vez, estabelece que as empresas que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico (...) deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Como, de fato, não são necessárias as atividades de um químico para a prestação dos serviços educacionais essenciais à atividade-fim de uma instituição de ensino, não se exige desta a sua inscrição no CRQ. No entanto, o colégio em questão não foi autuado por não estar registrado no Conselho apelante, mas pela falta de um químico responsável pelo laboratório, tendo o art. 27 da Lei 2.800/1956 sido citado na autuação de forma combinada com os outros dispositivos normativos.

4. O art. 334, b, do DL 5.452/1943 (CLT) prevê que *o exercício da profissão de químico compreende a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais*. O dispositivo normativo, portanto, apenas menciona a direção e a responsabilidade de laboratórios de **indústria** e de **empresas comerciais**, não se enquadrando uma instituição prestadora de serviços educacionais, como o colégio autuado, nem numa nem noutra categoria. E o magistrado singular ainda acrescentou que *o fato de existir laboratório em ambiente escolar voltado à análise de materiais simples, para fins educacionais, não pressupõe a obrigatoriedade de contratação de responsável técnico da área de química, porquanto inexistente desenvolvimento de atividades ligadas à indústria química, consoante previsão do art. 335 da CLT*.

5. Por outro lado, o art. 341 da CLT diz que *cabe aos químicos habilitados, conforme estabelece o art. 325, alíneas "a" e "b", a execução de todos os serviços que, não especificados no presente regulamento, exijam por sua natureza o conhecimento de química*. Do mesmo modo, o art. 2º do Decreto 85.877/1981, que também embasa a autuação, indica como privativo de químico, no seu inciso VI, *o desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua*

*capacitação técnico-científica*. Por fim, o inciso IV do mesmo art. 2º relaciona as atividades ou funções privativas de químico, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, quais sejam: a) análises químicas e físico-químicas; b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais; c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais; d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requeira conhecimentos de Química; e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo; f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química; g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.

6. Na vistoria realizada pelo fiscal do CRQ, foi constatado que, nas aulas práticas de química ministradas no laboratório do colégio, eram realizados, pelos alunos, com o auxílio dos professores, *análises e ensaios físico-químicos, analíticos e inorgânicos*. Além disso, são utilizados vários produtos e reagentes químicos nos experimentos (listados na vistoria), alguns dos quais com média e alta toxicidade, inclusive controlados pela Polícia Federal, consoante destacado no parecer do CRQ - informações estas que não foram contestadas.

7. Nesse cenário, considerando que, no laboratório do colégio autuado, são realizadas *análises químicas e físico-químicas, mistura de produtos químicos e seus derivados, cuja manipulação requeira conhecimentos de Química*, e, principalmente, *estocagem de produtos tóxicos ou corrosivos*, e sendo tais atividades privativas de químico (art. 2º, inc. IV, alíneas *a, d e e*, do Decreto 85.877/1981), tem-se por legítima a exigência de um responsável técnico com formação na área de química para a gestão do laboratório escolar.

8. Apelação provida, para reformar a sentença, julgando improcedente a pretensão autoral, com inversão do ônus da sucumbência.

**PROCESSO Nº: 0815763-89.2022.4.05.8300 - APELAÇÃO CÍVEL**

**APELANTE:** CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA PRIMEIRA REGIAO

**APELADO:** UNIAO NORTE BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA

**ADVOGADO:** João Paulo De Campos Echeverria e outro

**RELATOR(A):** Desembargador(a) Federal Francisco Roberto Machado - 7ª Turma

**JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU):** Juiz(a) Federal Frederico José Pinto De Azevedo

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados os presentes autos, decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, (data do julgamento).



Processo: **0815763-89.2022.4.05.8300**

Assinado eletronicamente por:

**FRANCISCO ROBERTO MACHADO - Magistrado**

**Data e hora da assinatura:** 08/02/2024 19:48:39

**Identificador:** 4050000.42707941



24020814562873400000042781217

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>